

II Consolidação do Regimento Interno, exarar parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Em o fazendo, vamos verificar, preliminarmente, que a medida ora proposta é de natureza legislativa, nos termos do inciso III do artigo 18 da Constituição do Estado.

Por outro lado, quanto à iniciativa, a providência é de competência concorrente, conforme dispõe o artigo 21 da Carta Paulista.

De outra parte, no que diz respeito à sua legalidade, vimos que a proposta atende os requisitos disciplinados pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que estabelece as condições necessárias para a denominação de próprios públicos.

E, finalmente, cumpre-nos observar que, para um melhor ajustamento desta iniciativa à nomenclatura correta, segundo informações prestadas pela Divisão de Documentação e Informação do Gabinete de Assessoria Técnica, sugerimos seja dada a seguinte redação ao seu artigo 1.º:

Emenda

“Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Doutor Alvaro Ribeiro”, o Centro de Saúde III de Santana do Parnaíba.”

Nestas condições inexistindo óbices sob o ponto de vista legal, jurídico-constitucional, opinamos pelo acolhimento do Projeto de lei n.º 439, de 1981, com a alteração prevista na emenda supra.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em

a) **Marcos Aurélio Ribeiro,**

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à Proposição, com Emenda.

Sala da Comissão, aos 21-10-81

a) **MAURÍCIO NAJAR,** Presidente
Maurício Najjar — Ademair de Barros — Rubens Lara — João Gilberto Sampaio — Geraldo Menezes — Alvaro Fraga.

PARECER N.º 2.159, DE 1981

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de Lei n.º 439, de 1981

O presente Projeto de Lei n.º 439, de 1981, de autoria do nobre deputado Archimedes Lamoglia, tem por objetivo dar a denominação de “Doutor Alvaro Ribeiro” ao Centro de Saúde III de Santana do Parnaíba.

A proposição, conforme se infere da leitura de fls. 3 e 4, recebeu parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, com emenda, no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, bem como às exigências regimentais.

Cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la quanto ao mérito, bem como deliberar “ad referendum” do Plenário, conforme o disposto no inciso IV do artigo 33 da II Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Com base nos argumentos contidos na justificativa da presente proposta, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei n.º 439, de 1981, na forma da emenda sugerida pela douta Comissão de Constituição e Justiça e “ad referendum” do Plenário.

Sala das Comissões, em

a) **Fernando Morais,** Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, “ad referendum” do plenário, com emenda.

Sala da Comissão, aos 3-12-81.

a) **ABRAHIM DABUS,** Presidente
Abrahim Dabus — Archimedes Lamoglia — Jairo Mattos.

PARECER N.º 2.160, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 456, de 1981

Em exame nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 456, de 1981, de iniciativa do nobre deputado Archimedes Lamoglia, objetivando dar a denominação de “Prefeito Bento Rotger Domingues — «Bentinho», à rodovia que liga Itapeçerica da Serra a Embu-Guaçu.

A proposição permaneceu em pauta, na forma regimental, não recebendo emenda.

Ocorre, entretanto, que a rodovia em tela não atinge Embu-Guaçu, terminando na rodovia SP-214, que passa inclusive pelo citado município.

Assim sendo, para que a homenagem objetivada pelo projeto possa ser alcançada, propomos, no final deste Parecer, uma Emenda, dando nova redação ao artigo 1.º da proposição.

Trata-se de proposta de natureza legislativa e de competência concorrente, cabendo a sua iniciativa a qualquer Deputado, Comissão desta Casa e ao Governador, “ex vi” do artigo 21 da Carta Paulista.

A matéria, no âmbito legal, é disciplinada pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas do Estado.

A medida atende aos preceitos da referida Lei.

Por todo o exposto, não havendo óbices de ordem jurídico-constitucional, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei n.º 456, de 1981, desde que seja acolhida a seguinte

Emenda

Ao artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 456, de 1981, dá-se a redação que se segue:

“Artigo 1.º — Passam a denominar-se «Prefeito Bento Rotger Domingues — «Bentinho», as rodovias SP-234, entre Itapeçerica da Serra até a SP-214 e o trecho desta rodovia até Embu-Guaçu.”

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) **Marcos Aurélio Ribeiro,** Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, aos 10-11-81.

a) **MAURÍCIO NAJAR** — Presidente
Maurício Najjar — Marcelino Romano Machado — Ademair de Barros — João Gilberto Sampaio — Alvaro Fraga.

PARECER N.º 2.161, DE 1981

Da Comissão de Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de lei n.º 456, de 1981

Objetiva o nobre deputado Archimedes Lamoglia, através do Projeto de lei n.º 456, de 1981, dar a denominação de “Prefeito Bento Rotger Domingues — Bentinho”, a rodovia que liga Itapeçerica da Serra a Embu-Guaçu.

Atendendo ao que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 31 da II Consolidação do Regimento Interno, a douta Comissão de Constituição e Justiça, ouvindo-se em pesquisas da Divisão de Documentação e Informação deste Gabinete, (fls. 5), ao examinar esta proposição apresentou emenda dando nova redação ao seu artigo 1.º para que o objetivo do presente projeto de lei pudesse ser alcançado (fls. 2 e 3).

Incumbe-nos, nesta oportunidade, examinar a proposta pela Comissão de Transportes e Comunicações de conformidade com o preceituado no artigo 31, parágrafo 11, da supramencionada Consolidação.

O nobre autor, em brilhante justificativa, nos relata aspectos da vida do Prefeito Bento Rotger Domingues — Bentinho, ressaltando suas qualidades de homem público e político, exemplo dignificante às gerações futuras; realmente, sem favor algum, tudo que foi dito dessa figura ilustre é do conhecimento do povo dessa região, sendo, portanto, merecedor da presente homenagem.

Assim sendo, somos pela aprovação do presente Projeto de lei n.º 456, de 1981, desde que acatada a emenda sugerida pela douta Comissão de Constituição e Justiça, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Comissões, em

a) **Vicente de Paulo Penido,** Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, “ad referendum” do plenário, com Emenda de fls. 3.

Sala da Comissão, aos 3-12-81.

a) **WALTER LEMES SOARES,** Presidente
Walter Lemes Soares — Marcelino Romano Machado — Vanderlei Macris.

PARECER N.º 2.162, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 467, de 1981

O Projeto de lei n.º 467, de 1981, de autoria do nobre deputado Abrahim Dabus, ora apresentado à consideração da Assembléia Legislativa, objetiva atribuir o nome de “Dr. Joaquim Cortegoso”, ao Centro de Saúde II, de Pederneras.

A proposição, nos termos do item 3, parágrafo 1.º do artigo 153 da II Consolidação do Regimento Interno, esteve em pauta por cinco sessões, não sendo objeto de emenda.

Trata-se de matéria de natureza legislativa e de competência concorrente, “ex vi” do artigo 21 da Constituição Paulista, cabendo a iniciativa a qualquer deputado. Comissão desta Casa e ao Governador do Estado.

No âmbito legal, disciplina a matéria a lei 1.284, de 18 de abril de 1977, que dispõe sobre denominação de prédios, rodovias e repartições públicas.

A proposição atende aos preceitos do mencionado diploma legal.

Assim, sob o aspecto jurídico-constitucional, o projeto de lei em estudo está em condições de ser aprovado.

Favorável, pois, o nosso parecer ao Projeto de lei 467, de 1981.

Sala das Comissões, em 11-11-81.

a) **João Gilberto Sampaio,** Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 17-11-81.

a) **MAURÍCIO NAJAR** Presidente
Maurício Najjar — Marcelino Romano Machado — Almir Pazzianotto Pinto — Rubens Lara — Benedito Campos — Alvaro Fraga.

PARECER N.º 2163, DE 1981

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n.º 467, de 1981

O Projeto de lei n.º 467, de 1981, de autoria do nobre deputado Abrahim Dabus, tem por objetivo dar a denominação de “Dr. Joaquim Cortegoso” ao Centro de Saúde II, de Pederneras.

A proposição, conforme se infere da leitura de fls. 4, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, bem como às exigências regimentais.

Cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la quanto ao mérito, bem como deliberar “ad referendum” do Plenário, conforme o disposto no inciso IV do artigo 33 da II Consolidação do Regimento Interno desta Casa.

Analisando a justificativa da presente proposta, concluímos que o saudoso Dr. Joaquim Cortegoso prestou relevantes serviços à comunidade onde viveu, no campo da saúde pública.

Como médico sanitarista do município de Pederneras, o ilustre extinto realizou um trabalho altamente meritório, propiciando assistência a milhares de pessoas.

Diante disso, torna-se justa a homenagem que o ilustre deputado Abrahim Dabus pretende tributar à memória do saudoso Dr. Joaquim Cortegoso.

Nestas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei n.º 467, de 1981, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Comissões, em

a) **Manoel Sala,** Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, “ad referendum” do plenário.

Sala da Comissão, aos 3-12-81

a) **ARCHIMEDES LAMMOGLIA,** Presidente
Abrahim Dabus — Archimedes Lamoglia — Jairo Mattos.

PARECER N.º 2164, DE 1981

Da Comissão de Esportes e Turismo, sobre a Moção n.º 200, de 1981

De autoria do ilustre deputado Hélio César Rosas, a Moção n.º 200, de 1981, objetiva a manifestação desta Assembléia Legislativa, apelando para o Senhor Presidente da República no sentido de que sejam reabertos os cassinos em pontos turísticos de nosso território, além da extinção das Loterias Esportivas existentes.

A proposição esteve em pauta, regimentalmente, nos dias correspondentes às 78.ª e 82.ª Sessões, ocasião em que não recebeu emendas.

Tendo sido a manifestação do nobre relator Tufi Jubran rejeitada por esta Comissão (fls. 3,4), cumpre-nos por designação, redigir o vencido.

Neste sentido, devemos ressaltar que a iniciativa está formalmente perfeita e os argumentos justificadores de sua apresentação, afiguram-se-nos como oportunos e convincentes.

Realmente, concordamos inteiramente com as sugestões do autor, por entendermos extremamente conveniente a adoção das medidas pleiteadas. A abertura do jogo nos pontos turísticos do país propiciará, certamente, arrecadação de soma considerável de dinheiro que, bem empregada, poderá trazer benefícios a diversos setores sociais, hoje deficitários.

Nestas condições, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n.º 200, de 1981.

Sala da Comissão, em

a) **Emílio Justo,** Relator

Aprovado o Parecer do Relator designado para redigir o vencido, nos termos do § 3.º, do Artigo 57, da II C.R.L., e cumprida a determinação do inciso IV, do Artigo 51 do mesmo diploma legal.

Plenário das Comissões, 30-11-1981.

a) **Oscar Yazbek,** Presidente

PARECER DO PRIMEIRO RELATOR CONVERTIDO EM VOTO EM SEPARADO NOS TERMOS DO § 4.º DO ARTIGO 57 DA II CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

De autoria do nobre Deputado Hélio César Rosas, a Moção n.º 200, de 1981, tem como objetivo apelar para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de que se digna determinar sejam adotadas urgentes providências, por intermédio dos órgãos competentes, medidas visando à reabertura dos cassinos em pontos turísticos de nosso território e a extinção de todos os tipos de Loterias Esportivas.

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta, não tendo sido alvo de qualquer emenda.

Encaminhada a este órgão técnico, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-la quanto ao mérito.

Dir-se-á, inicialmente, que a reabertura dos cassinos é medida das mais controversas e seus efeitos ainda não bem definidos.

Por outro lado, os problemas sócio-econômicos da nação brasileira não serão minoradas com a adoção de tal procedimento.

De outra parte, as Loterias Esportivas já estão produzindo resultados. Portanto, qualquer alteração neste setor redundaria em nefasta consequência.

Destarte, somos contrários à aprovação da Moção n.º 200, de 1981, por entendê-la contrária ao interesse público, dessalvando, entretanto, as louváveis intenções de seu nobre Autor.

Sala das Sessões, em 3-9-81.

a) **Tufi Jubran,** Relator

Rejeitado o parecer do relator Tufi Jubran designo o Deputado Emílio Justo para redigir o vencido.

Sala das Comissões, aos 30-11-81.

a) **OSCAR YAZBEK,** Presidente
Oscar Yazbek (contrário) — Emílio Justo (contrário) — Tufi Jubran.

PARECER N.º 2165, DE 1981

Da Comissão de Promoção Social, sobre a Moção n.º 344, de 1981

De autoria do nobre deputado Osmar Ribeiro Fonseca, em exame, nesta Comissão de Promoção Social, a Moção n.º 344, de 1981, que objetiva dirigir apelo ao

“...Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido da adoção de urgentes estudos visando permitir a aposentadoria, através da contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada, sem a elisão do recebimento do abono de permanência”.

A proposta cumpriu pauta, nos termos do artigo 161 da II Consolidação do Regimento Interno nos dias correspondentes às 143.ª a 147.ª sessões (de 12 a 18 de novembro de 1981), não sendo, contudo, objeto de nenhuma emenda. Está, por outro lado, formulada de maneira a atender o disposto nos artigos 159 e 160 do Estatuto que rege os trabalhos desta Casa.

Analisando o mérito da proposição, devemos ressaltar que cabe inteira razão ao ilustre autor. De fato, o corte do abono de permanência, recebido pelos empregados que, apesar de contarem com tempo para aposentadoria, continuam trabalhando, é medida injusta, que não pode permanecer em nossa legislação.

Assim, consideramos oportuna e adequada a Moção n.º 344, de 1981, merecendo ser acolhida por esta Casa de Leis.

É o nosso entendimento.

Sala das Sessões, em 30-11-81

a) **Ivan Espindola de Avila** — Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 3-12-81.

a) **FRANCO BARUSELLI,** Presidente
Franco Baruselli — Ivan Espindola de Avila — Flávio Flores da Cunha Bierrenbach.

PARECER N.º 2.166, DE 1981

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.822, de 1981

Este processo foi aberto em decorrência de representação entregue em 27-4-1981, com mais de 100 (cem) signatários, tendente a elevar o Distrito de Barão de Geraldo (Campinas) à categoria de município (fls. 1-115).

De acordo com o Parecer n.º 518, de 1979, normativo (fls. 117), e o Relatório aprovado em 10-6-1981 (DOA de 12-6-1981, p. 43-44), promoveu-se a instrução do processo, mediante cabíveis solicitações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Fazenda e ao IBGE (fls. 118-124), bem como pedido de diligências aos interessados, no sentido de suprimento de requisitos da própria representação inicial (fls. 128-129).

Ainda que, dentro de um critério não rigoroso, se considere supridos tais requisitos (fls. 130-150), a representação não pode prosperar por força do seguinte:

1. Conforme informou o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado, ao Distrito de Barão de Geraldo, pertencente ao Município de Campinas, não apresenta solução de continuidade de cinco quilômetros, entre o seu perímetro urbano e o perímetro urbano do Município de Campinas. (fls. 151-153).

E os elementos esclarecedores, reclamados por via de requerimento subscrito pelo Senhor Guido de Camargo Ponteador Sobrinho e remetido pelo Senhor Lázaro de Campos Faria (fls. 154-155), constam de reprografias de informação e de folhas topográficas que o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado ofereceu em processo da Secretaria do Interior, resultante de petição do mesmo Senhor Lázaro de Campos Faria (fls. 156-158).

2. Apesar de todos os esforços desta Assembléia Legislativa, a Secretaria da Fazenda não apurou e informou quanto à arrecadação, no último exercício, na área territorial do Distrito de Barão de Geraldo (fls. 120-121 e 169-180).

Assim, desde que não comprovado o preenchimento do requisito do artigo 2.º, “caput” e inciso IV, da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967, e diante do óbice do inciso III do artigo 108 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar estadual n.º 9, de 31-12-1969), somos obrigados a concluir pela não acolhida da representação inicial, sem embargo do apelo que merece, e, por conseguinte, propomos o arquivamento do presente processo.

Éis o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 30-11-81

a) **Milton Baldochi,** Relator

Aprovado o parecer do relator, propondo o arquivamento do processo.

Sala da Comissão, aos 2-12-81.

a) **ANTONIO CARLOS MESQUITA** — Presidente
Antonio Carlos Mesquita — Benedito Campos — Milton Baldochi.

PARECER N.º 2167, DE 1981

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3979 de 1981

O presente processo veio a ser instaurado em virtude de ofício do nobre parlamentar Oscar Yazbek, de 29-4-1981 (fls. 1), que transmitiu representação, subscrita por mais de 100 (cem) cidadãos, tendente à elevação do Distrito de Parelheiros (São Paulo) à categoria de município (fls. 2-41).

Segundo o Parecer n.º 518, de 1979, normativo (fls. 42), e o Relatório aprovado em 10-6-1981 (DOA de 12-6-1981, p. 43-44), foi diligenciada a instrução do processo, por meio de pertinentes solicitações ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria da Fazenda, ao IBGE, ao Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado e à Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 43-52 e 61-62).

Ficou comprovada a observância dos requisitos legais, estabelecidos no tocante à medida pleiteada (fls. 53-60 e 65-74), salvo o da existência, na área territorial do Distrito de Parelheiros de “arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.” (Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967; artigo 2.º, “caput” e inciso IV).

A Secretaria da Fazenda não apurou e informou a esse respeito, inobstante o máximo empenho manifestado pela Assembléia Legislativa (fls. 45-46 e 75-86).

E, quanto à mesma exigência, a Prefeitura Municipal de São Paulo nada de válido ofereceu (fls. 63-64).

Por força disso, muito embora o ofício e a representação, de início referidos, mereçam o maior apelo, cumpre-nos reconhecer que não está comprovado o preenchimento do requisito do artigo 2.º, “caput” e inciso IV, da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967, tornando impossível a acolhida do pretendido e acarretando o arquivamento deste processo.

É o nosso parecer, sem embargo de mais douta opinião.

Sala das Comissões, em 30-11-81

a) **Milton Baldochi,** Relator

Aprovado o parecer do relator, propondo o arquivamento do processo.

Sala da Comissão, aos 2-12-81

a) **ANTONIO CARLOS MESQUITA,** Presidente
Antonio Carlos Mesquita — Benedito Campos — Milton Baldochi.

PARECER N.º 2168, DE 1981

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 4095 de 1981

Deu origem a este processo requerimento do nobre deputado Waldemar Chubaci, de 29-4-1981 (fls. 1), que encaminhou representação, com mais de 100 (cem) signatários, objetivando a elevação do Distrito de Santo Antonio do Aracanguá (Aracatuba) à categoria de município (fls. 2-6 v.).

De conformidade com o Parecer n.º 518, de 1979, normativo (fls. 7), e com o Relatório aprovado em 10-6-1981 (DOA de 12-6-1981, p. 43-44), cuidou-se da instrução do